

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.961, DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Ricardo Rique

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.961, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o objetivo de vedar a participação num mesmo processo licitatório da Administração Pública de: empresas que sejam coligadas; empresa controladora e suas controladas; e empresas cujos sócios ou cotistas majoritários sejam as mesmas pessoas.

Na sua justificação, o autor argumenta que a lisura dos processos licitatórios da Administração Pública é muitas vezes prejudicada por combinações entre os participantes, quer seja por ofertas previamente “acertadas” ou por desistências “encomendadas” de empresas no bojo do processo.

Segundo o autor, tais artifícios terminam por distorcer a competitividade desejada, prejudicando os interesses dos demais licitantes e, principalmente, da própria Administração contratante, que vê logrados os seus esforços de obter a proposta mais vantajosa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção do ilustre autor do Projeto de Lei nº 2.961, de 2004, entendemos que a legislação vigente já disciplina adequadamente a matéria, ao restringir os casos de impedimentos à participação em processos licitatórios da Administração Pública àquele incluído no inciso IV do *caput* do art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, qual seja o impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente, por se coadunar integralmente com a determinação do inciso XXI da Constituição Federal, que determinou que as exigências nesses processos seriam as mínimas possíveis, de forma a aumentar o nível de competitividade dos certames.

A limitação imposta, acima referida, teve como fundamento inquestionável o fato de que os consórcios são criados, no mais das vezes, apenas para a participação em um grande processo licitatório específico, que, por sua complexidade e/ou vulto, pressupõe a conjugação de potencialidades diversas, que uma única empresa dificilmente poderia atender satisfatoriamente, tanto em termos de excelência técnica como de razoabilidade de custos.

Tais consórcios desfazem-se, em geral, imediatamente após a consecução da licitação ou do objeto licitado adjudicado, o que requer precauções não usuais quanto à sua participação, já que não há uma solidariedade duradoura entre essas empresas, bem como se reconhece serem inerentes a esses complexos processos licitatórios uma certa restrição de competitividade, facilitadora acentuada de certos “arranjos” indesejáveis.

Para licitações comuns, possíveis de serem disputadas pelas empresas isoladamente, entendemos serem excessivas as restrições elencadas no presente projeto, vez que, além da dificuldade notória para a caracterização do interrelacionamento de algumas empresas, em termos tão-somente de participação acionária, nenhum prejuízo restaria para a Administração ou para os demais licitantes nos certames em que houvessem muitos interessados competindo, assim como nos certames onde se espera uma competição baixa, ou naqueles que a Administração fez convites sem observar os

cuidados necessários, independentemente das medidas propostas, sempre haverá a possibilidade de certos “arranjos” para a manipulação do resultado final.

Em face do exposto, nada obstante o valor meritório da proposição em comento, entendemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.961, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator

2004_4939_Ricardo Rique